



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LEILÃO PÚBLICO N.º 004/2016 - 50º LEILÃO DE BIODIESEL

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, a empresa **FUGA COUROS S.A.**, tempestivamente, apresentou recurso administrativo nos autos do Leilão Público n.º 50, cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

DAS RAZÕES DE RECURSO

O recurso apresentado pela **Recorrente** (fls. 545/551) diz respeito à sua inabilitação quando da divulgação da listagem final em 27/07/16.

Em apertada síntese, a peça de resistência registra o que se segue:

- 1- Após ser informada no dia 20/07/2016 de sua inabilitação prévia (Etapa 1), solicitou junto a Receita Federal do Brasil a expedição de nova certidão, o que, infelizmente, por fatos estranhos à sua vontade, somente foi disponibilizada no dia 27.07.16, às 13h44m28s.
- 2- Afirma ainda que o prazo para a regularização da pendência era até o final do dia 27/07/2016.
- 3- Sugere que sua participação atenderia o interesse público e fortaleceria o caráter competitivo do Leilão.

- 4- Salaria ainda que a revisão da decisão já encontra precedente no Leilão 39C, quando da análise do recurso feito pela empresa BUNGE ALIMENTOS S.A.
- 5- Requer que o recurso seja recebido conhecido e, no mérito, dado provimento, habilitando a empresa para participação no Leilão de Biodiesel n.º 50.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente merece destaque o cronograma do Leilão de biodiesel n.º 50, amplamente divulgado e conhecido sobejamente pela ora **Recorrente**.

ETAPA	FASE	DATA/PERÍODO
1	DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE 1	18/07/2016
	HABILITAÇÃO PRÉVIA (DIVULGAÇÃO)	20/07/2016
	DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE 2	25/07/2016
	HABILITAÇÃO FINAL (DIVULGAÇÃO)	27/07/2016
	RECURSOS (PRAZO PARA APRESENTAR RECURSO)	29/07/2016
	DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS (prazo)	04/08/2016
2	APRESENTAÇÃO DAS OFERTAS	09/08/2016 10h-12h e 14h-16h
3	SELEÇÃO DAS OFERTAS (COM SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL)	11/08/2016 11h em diante
4	REAPRESENTAÇÃO DE PREÇO DAS OFERTAS	11/08/2016 após a negociação
5	SELEÇÃO DAS DEMAIS OFERTAS (COM OU SEM SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL)	12/08/2016 14h em diante
2A	APRESENTAÇÃO DAS OFERTAS (PARA FINS DE USO VOLUNTÁRIO)	15/08/2016 10h -12:30h
5A	SELEÇÃO DAS OFERTAS (PARA FINS DE USO VOLUNTÁRIO)	15/08/2016 14h em diante

Conforme demonstrado, são de clareza solar os prazos finais de apresentação dos documentos obrigatórios para a habilitação, senão vejamos o item 6.4 do Edital:

"6.4 O ENVELOPE 2 deverá ser protocolizado no escritório central da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, situado à Av. Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, PROTOCOLO, até às 18:00 horas, horário de Brasília, do dia 25/07/2016, identificando o ENVELOPE por unidade produtora, mesmo que pertencente à mesma empresa, rubricados e fechados no fecho, conforme modelo a seguir:"

A própria peça de resistência da **Recorrente**, em seu item 5, registra que era de seu conhecimento a data final (25/07/2016) de apresentação dos documentos capazes de sanar a irregularidade.

"5. Também, a Recorrente foi cientificada de que para regularização dessa pendência tinha o prazo até 25.07.2016, como faculta o item 6.3 e 6.5 do Edital. Ou seja, apresentar a certidão positiva com efeito de negativa via internet."

Resta destacar que não se confundem os prazos de apresentação dos documentos com os prazos de divulgação dos resultados. A ANP mantém os eventos em datas distintas para que seja possível uma análise criteriosa dos documentos apresentados.

"6.5 A ANP fará a conferência dos documentos contidos no ENVELOPE 2, quando houver, e divulgará, até o dia 27/07/2016, no endereço eletrônico www.anp.gov.br, a listagem final de todas as empresas que foram consideradas habilitadas para participação no LEILÃO PÚBLICO n° 004/16, informando ainda o volume máximo, em metros cúbicos, que cada FORNECEDOR poderá ofertar no certame."

Por oportuno, é digna de realce a informação, constante no item 8.1, que o momento da divulgação do resultado final da habilitação dará início a fase recursal.

"8.1 Divulgada a listagem final do(s) FORNECEDOR(ES) habilitado(s), conforme mencionado no item 6.2, qualquer FORNECEDOR poderá, recorrer exclusivamente, por meio Eletrônico via Internet, no endereço leilaobiodiesel@anp.gov.br até às 14:00 horas, horário de Brasília, do dia 29/07/2016, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em 1 (um) dia, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Cumpre acrescentar, recorrendo ao magistério do doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, *in* "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", 2003, p. 55:

"Ao iniciar-se o certame, todos os competidores devem satisfazer às condições mínimas estabelecidas para uma participação isonômica, sob pena de ferirem-se os princípios da igualdade e da competitividade (...)."

Antes de iniciarmos a análise do precedente citado pela **Recorrente** cabe memorar que o Edital é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação.

À guisa de ilustração, cabe transcrever o ensinamento que, com a habitual excelência do seu magistério, ministra o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior, a lição inserida na 6ª edição da obra citada, p. 328:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram (...)"

o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face um dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições"

O sobredito precedente rememora o Leilão 39C realizado em outubro de 2014, que à primeira vista, em uma análise perfunctória, iguala-se a situação atual, porém, desconhece a **Recorrente** o fato de que os problemas encontrados em tal certame foram exatamente o motivo da ANP alterar o Edital com o intuito de vedar expressamente, em fase de recurso, a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente nos envelopes de Habilitação.

"8.5 É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação."

Portanto, os documentos recebidos durante a fase recursal não poderão ser considerados para fins de habilitação no certame.

DA CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso de iniciativa da **FUGA COUROS S.A.**, mantendo sua inabilitação no 50º Leilão de Biodiesel.

Thiago Mariano de Souza
Pregoeiro

Ciente,

Roberto de Castro Rebello
Superintendente de Gestão Financeira e Administrativa